

**Parágrafo único.** Observar-se-á, no Plantão Judiciário criminal remoto, as medidas emergenciais elencadas no art.8º do Ato Conjunto 06, de 20.03.2020 e art.2º, §5º, do Aviso Conjunto 02/2020.

**Art. 5º RESSALTAR** que, no período do art.1º, todas as solicitações e demandas deverão ser pleiteadas exclusivamente ao e-mail da unidade judiciária, ou por atendimento telefônico, conforme relação disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**§1º** Após recebimento do e-mail, a unidade deverá acusar o recebimento, e após decisão do magistrado, comunicar, também por e-mail, ao requerente.

**§2º** Em havendo medidas de urgência a serem cumpridas, a secretaria da unidade e do plantão judiciário, quando for o caso, confeccionará o expediente encaminhando-o por e-mail à CEMANDO ou ao Oficial de Justiça plantonista, para imediato cumprimento, ou para a Delegacia de Polícia solicitante, se for a hipótese.

**§3º** Cumprida a medida, o Oficial de Justiça certificará e devolverá o mandado, por e-mail, à vara plantonista, que, por sua vez, deverá encaminhar virtualmente toda a documentação do plantão ao Distribuidor.

**§4º** Recebida a documentação, caberá ao Distribuidor, assim que possível, tornar físico o procedimento e proceder a regular distribuição no sistema judwin.

**Art.6º RECOMENDAR** às Diretorias de Foro que promovam as medidas necessárias a assegurar, por escala, a presença mínima de Oficiais de Justiça plantonistas e fazer gestão de modo a assegurar e viabilizar a prática regular das atividades de cada cartório de Distribuição no tocante aos processos físicos, e sendo necessário, estabelecer regime diferenciado de trabalho presencial em horário reduzido, entre 08h e 12h, nas comarcas do Interior e Região Metropolitana, e 12h e 16h, na Capital.

**Art.7º ORIENTAR** os magistrados integrantes das Turmas Recursais da Capital que promovam o regular julgamento dos recursos, por meio de Sessões virtuais, nos termos da Instrução Normativa nº 08, de 18 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Art. 8º** As Centrais de Queixas Orais dos Juizados, os Juizados Especiais Criminais e as Varas de Execução Penal permanecerão em regime de trabalho remoto, no horário regular dos respectivos expedientes.

**Art.9º** Permanece em vigor, no que couber, o Ato Conjunto nº06, de 20 de março de 2020.

**Art.10.** Findo o prazo de suspensão total do trabalho presencial estabelecido neste Aviso Conjunto, deverão ser observadas as disposições contidas no Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020.

Publique-se.

Recife, 27 de março de 2020.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente

Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor-Geral da Justiça

**(REPUBLICADO POR HAVER INCORREÇÕES NO DJ, DE 30.03.2020, EDIÇÃO Nº 58/2020, PÁGINAS 03 A 05.)**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE nº 05, DE 29 DE MARÇO DE 2020.**

Disciplina o uso do aplicativo WhatsApp como meio de comunicação institucional nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Pernambuco, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído por meio da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que o serviço público é regido, dentre outros, pelos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 353 de 25 de março de 2017 alterou a Lei Complementar nº 100 de 21 de janeiro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, criando o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), órgão com atribuição de disseminar e consolidar a cultura da pacificação social, e estabelecendo políticas públicas de tratamento adequado na solução dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de uniformizar e disseminar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos de solução dos conflitos no Estado de Pernambuco, com a observância das disposições da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os recentes avanços tecnológicos possibilitaram a ampliação do acesso a novas tecnologias, a exemplo do aplicativo gratuito "WhatsApp", que, além de extremamente popular, conta com serviço de confirmação oferecido quanto à leitura da mensagem enviada ao contato;

CONSIDERANDO que " *a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei* " (CPC, art. 334, § 7º) e, ainda que, " *a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que os conciliandos estejam de acordo* " (Lei nº 13.140/2015, art. 46);

CONSIDERANDO também que, no mesmo sentido, apontam o ENUNCIADO 03 do FONAMEC (" *As sessões de conciliação ou mediação poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive videoconferência, nos termos do art. 334, §7º, do novo CPC, e do art. 46 da Lei de Mediação* ") e o ENUNCIADO 25 da I Jornada de Direito Processual Civil do CNJ (" *As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre os conciliandos* ");

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 05 de 17 de março de 2020, que suspendeu o expediente forense presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias, do 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no âmbito da Capital e interior, até o dia 30 de abril de 2020, determinando que as unidades autem em regime diferenciado de trabalho remoto;

CONSIDERANDO o regime de plantão extraordinário instituído por meio da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se tentar reduzir o impacto das medidas adotadas, bem como o avanço da pandemia decorrente da propagação do COVID -19 (corona vírus), buscando alternativa que viabilize a realização de audiências remotas de mediação e conciliação pré-processuais e processuais (art. 334, do CPC), sob o encargo dos diversos Cejusc's instalados no Estado,

RESOLVEM:

**Art. 1º** Durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, fica facultada, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc's do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp", para fins de realização de:

I – atos de comunicação entre os conciliandos, advogados, conciliadores e servidores das secretarias dos CEJUSC's, tais como expedição de cartas-convite e notificações e recebimento de documentos;

II - de audiências remotas de conciliação/mediação.

§ 1º O aplicativo referido no *caput* poderá ser utilizado para comunicação e realização das audiências de conciliação/mediação remotas:

I - relativas aos procedimentos pré-processuais que tramitam nos Cejusc's;

II - previstas no art. 334, do Código de Processo Civil - CPC, notadamente aquelas já designadas.

§ 2º O aplicativo referido no *caput* poderá ser utilizado também pelos magistrados, para realização de outras audiências de conciliação/mediação remotas no curso dos processos judiciais.

§ 3º A realização de audiências de conciliação/mediação remotas poderá se dar por meio de trocas de mensagens de texto em grupos de "WhatsApp" criados especificamente para esse fim, no qual sejam incluídos os participantes da audiência, ou por meio de videoconferência, se possível.

**Art. 2º** O conciliador/mediador responsável pela realização da audiência remota enviará uma mensagem ao celular das partes, indagando do interesse na realização da tentativa de conciliação/mediação.

§ 1º Não havendo, nos autos, o contato telefônico da parte requerida, incumbirá à requerente informá-lo, para fins de notificação a respeito da aceitação da audiência de conciliação/mediação remota.

§ 2º O conciliador/mediador cientificará os conciliandos da regra constante no art. 6º.

**Art. 3º** Havendo interesse na conciliação, será criado um grupo específico de "Whatsapp", cujo nome será o número do processo inscrito para a conciliação.

**Art. 4º** Criado o grupo, na data e horário agendados para a audiência de conciliação/mediação, o conciliador incluirá os conciliandos no grupo, assim como seus advogados.

Parágrafo único. Ficam os conciliandos livres para sair do grupo a qualquer tempo, mediante informação do desinteresse da continuação da conciliação, momento no qual a audiência de conciliação/mediação remota será encerrada.

**Art. 5º** Na impossibilidade técnica do conciliador/mediador inserir quaisquer das partes no grupo, deverá comunicar a todos os participantes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), data e hora da nova audiência de conciliação/mediação remota.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de um dos equipamentos das partes envolvidas na audiência de conciliação/mediação remota, esta será realizada presencialmente, quando do retorno à normalidade dos serviços prestados pelo TJPE.

§ 2º O grupo criado para a conciliação/mediação remota ficará inativo até que o conciliador/mediador insira todos os participantes.

**Art. 6º** Antes do início da conciliação/mediação, a fim de garantir sua participação no ato, os conciliandos e patronos respectivos enviarão documento oficial de identificação pelo aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp", assumindo a responsabilidade de suas propostas e tratativas, sob pena de incidir em crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código de Penal.

Parágrafo único. Não estando a parte requerida e/ou seu advogado habilitado(s) no PJe, será necessário enviar também procuração/substabelecimento e, tratando-se de pessoa jurídica, carta de preposição.

**Art. 7º** A conciliação/mediação remota realizada por meio do aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp", deverá seguir os princípios elencados no art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído por meio do Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010, em especial no que tange à confidencialidade dos pontos ajustados na conciliação.

**Art. 8º** A audiência de conciliação/mediação remota terá duração média de 45 (quarenta e cinco) minutos.

**Art. 9º** O conciliador/mediador, entendendo inviável a conciliação, poderá encerrar a audiência a qualquer tempo.

**Art. 10.** Firmado acordo em processo judicial, após reduzi-lo a termo, o conciliador apresentará o texto aos participantes e, depois de aprovado, deverá anexá-lo aos autos eletrônicos, de tudo lavrando certidão, à qual conferirá fé pública, anexando-a aos autos e os remetendo o feito ao juízo competente.

**Art. 11.** Firmado acordo em procedimento pré-processual, após reduzi-lo a termo, o conciliador apresentará o texto aos participantes e, depois de aprovado, cadastrará e movimentará o feito no Sistema Mediador, distribuindo-o em seguida para fins de homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC.

Parágrafo único. A sentença homologatória exarada pelo Juiz Coordenador do CEJUSC será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

**Art. 12.** Resultando infrutífera a tentativa de conciliação/mediação, o CEJUSC:

I – tratando-se de processo judicial, certificará o fato diretamente nos autos eletrônicos (PJe), remetendo-os em seguida ao juízo competente;

II – tratando-se de procedimento pré-processual, cadastrará e movimentará o feito no Sistema Mediador.

**Art. 13.** Resultando infrutífera a tentativa de conciliação/mediação, as tratativas constantes das mensagens instantâneas “WhatsApp enviadas não poderão ser utilizadas como meio de prova em processo judicial.

**Art. 14.** Os magistrados e servidores que dispuserem de modem 4G fornecido pelo Tribunal de Justiça poderão utilizar o respectivo chip para fins do disposto no art. 1º.

§ 1º O magistrado coordenador de cada CEJUSC deve indicar um servidor responsável, por turno de trabalho, para recebimento, guarda e utilização do chip constante do Modem, exclusivamente para os fins previstos no art. 1º.

§ 2º Evidenciada a possibilidade de consumo total do pacote de dados destinados ao mês, o Coordenador do CEJUSC solicitará à Coordenação Geral do Nupemec, com antecedência de cerca de 10 (dez) dias, a disponibilização de pacote adicional para dar continuidade à prestação do serviço, apresentando justificativa e comprovação.

§ 3º A aceitação da justificativa, com a disponibilização de pacote de dados adicional é ato discricionário da Coordenação Geral do Nupemec e estará condicionada prioritariamente à disponibilidade do contrato celebrado com a prestadora de serviços.

§ 4º Em havendo rede de dados por “wi-fi”, na residência do magistrado ou dos conciliadores, fica facultado o seu uso.

§ 5º O número telefônico do chip utilizado deve ser previamente informado pelas unidades à Coordenação Geral do Nupemec, para fins de cadastramento.

§ 7º No caso das audiências remotas serem realizadas em procedimentos pré-processuais físicos, ficará a cargo da unidade do Nupemec responsável pelo procedimento em questão, a informação do número telefônico do chip.

§ 6º A Coordenação do Nupemec divulgará os telefones cadastrados e aptos a realizar as comunicações e audiências de conciliação/mediação remotas referidos no art. 1º.

**Art. 15.** A SETIC prestará, por meio da sua Central de Serviços de TIC, auxílio remoto no que se refere à utilização do Modem fornecido pelo Tribunal de Justiça para a implementação da solução regulamentada pela presente Instrução Normativa.

**Art. 16** Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação Geral do Nupemec.

**Art. 17** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões  
Coordenador Geral do Nupemec

**O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 26.03.2020, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

Ofício GAB – SPR nº 1133/2020 (Processo SEI nº 00010870-29.2020.8.17.8017) – **Ministra Rosa Weber** (Presidente do Tribunal Superior Eleitoral) – ref. Liberação do Magistrado Rafael Souza Cardoso para atuar, a partir de 01 de abril de 2020, como Juiz Auxiliar junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral): “Defiro *ad referendum* do órgão especial. Oficie-se. Anote-se. Dê-se ciência ao magistrado. À SEJU para providenciar a substituição.”

Recife, 26 de março de 2020.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
Presidente do TJPE

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 27 DE MARÇO DE 2020, A SEGUINTE DECISÃO:**

**DECISÃO**

**SEI nº 00007118-31.2020.8.17.8017**

**Requerente: Joyce Kleyrilane Benevides Araújo**

**Assunto: Aumento de margem consignável**

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora **Joyce Kleyrilane Benevides Araújo**, matrícula nº 186.180-8, objetivando o aumento de margem consignável no valor de R\$ 700 (setecentos reais), a fim de recompor suas finanças pessoais e renegociar o empréstimo da linha Créd. Renovação - CDC realizado perante o Banco do Brasil (verificador nº 0725361).

De acordo com as informações repassadas pela requerente, mensalmente é descontado na sua conta o valor de R\$ 2.053,86 (dois mil e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) referente ao empréstimo – Créd. Renovação (CDC) que contratou com a instituição financeira acima identificada.

Assim, solicita o aumento da margem com a finalidade de contratar um novo empréstimo consignado para liquidar o referido CDC, uma vez que os juros do novo consignado é significativamente inferior ao valor dos juros do seu empréstimo atual, o que diminuiria drasticamente os descontos em sua conta corrente.

O setor de Unidade de Benefícios do TJPE comunica que a margem consignável da requerente encontra-se atualmente em R\$ 0,18 (dezoito centavos), restando comprometidos 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos fixos mensais com consignações facultativas (verificador nº 0725966).

Acerca do pleito, o Secretário de Gestão de Pessoas emitiu cota opinando desfavoravelmente ao pretendido pedido, haja vista que o acréscimo em tela corresponde a um aumento de 13,12% (treze vírgula doze por cento), ou seja, além do que está regulamentado (verificador nº 0732581).

Após toda análise da documentação acostada aos autos, a Consultoria Jurídica elaborou Parecer opinando pelo indeferimento do Pedido (verificador nº 0751443). Para tanto, levou em consideração o fato dos rendimentos da servidora já restarem comprometidos originalmente em 30% com empréstimos consignados e a elevação da referida margem superaria o “quantum” indicado na Instrução Normativa nº 11/2017 deste TJPE.

**É o relatório, passo a decidir.**